



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Revisão Criminal nº 0019699-50.2018.8.26.0000 - Limeira  
Petitionário: Aparecido Donizete Fernandes Gomes  
Voto nº 22826

Registro: 2021.0001013915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0019699-50.2018.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é petitionário APARECIDO DONIZETE FERNANDES GOMES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram o pedido revisional para anular o processo a partir da sentença que condenou o petitionário Aparecido Donizete Fernandes Gomes, inclusive, sem prejuízo de que outra seja proferida, de acordo com a decisão tomada pelos jurados no julgamento em plenário, quando afastaram o animus necandi.**

**Expeça-se alvará de soltura clausulado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente), SÉRGIO MAZINA MARTINS, VICO MAÑAS, JOÃO MORENGHI, MARIA TEREZA DO AMARAL, XAVIER DE SOUZA, PAIVA COUTINHO, PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 14 de dezembro de 2021.

**ALEXANDRE ALMEIDA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Revisão Criminal nº 0019699-50.2018.8.26.0000 - Limeira  
 Peticionário: Aparecido Donizete Fernandes Gomes  
 Voto nº 22826

*Revisão criminal – Júri – Desclassificação pelo conselho de Sentença – Negativa do animus necandi – Juiz presidente que determina aditamento da denúncia para crime de latrocínio tentado – Condenação por esse delito – Impossibilidade – Nulidade absoluta – Ocorrência – Pedido deferido para anular o processo a partir da sentença monocrática, sem prejuízo de que outra seja proferida, nos limites da decisão soberana dos jurados.*

**Vistos.**

**APARECIDO DONIZETE FERNANDES**

**GOMES** foi definitivamente condenado ao cumprimento da pena de 15 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 7 dias-multa, de valor unitário mínimo, por infração ao art. 157, § 3º, 2ª parte, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, depois que a Col. Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em acórdão subscrito pelos eminentes Desembargadores Machado de Andrade (relator), Marco Antonio e José Raul Gavião de Almeida, negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto (fls. 367/373, dos autos principais).

Insatisfeita com a conclusão condenatória, a Defensoria Pública, que representa o peticionário apresenta pedido revisional



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Revisão Criminal nº 0019699-50.2018.8.26.0000 - Limeira  
Petitionário: Aparecido Donizete Fernandes Gomes  
Voto nº 22826

pleiteando a anulação do julgamento perante o Tribunal do Júri, para que outro seja realizado, de acordo com os limites estabelecidos pela decisão de pronúncia. Aduz que deve ser reconhecida a nulidade em face da incompetência do Juiz Presidente para proferir a sentença. No mérito, busca a redução da pena base ao mínimo legal ou, pelo menos, que o aumento seja na fração de 1/6, além da aplicação da redução máxima pela tentativa e a fixação e regime semiaberto (fls. 12/21).

A d. Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo não conhecimento da preliminar e do pedido revisional ou pelo seu indeferimento (fls. 26/32).

**É o relatório.**

Cuida-se de pedido de revisão apresentado por Aparecido Donizete Fernandes Gomes, que busca a reforma da decisão, que o condenou, ao cumprimento da pena de 15 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 7 dias-multa, de valor unitário mínimo, por infração ao art. 157, §3º, 2ª parte, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Mas, na análise dos argumentos trazidos pela Defensoria Pública, forçoso concluir que o pedido deve ser conhecido e deferido.

Na verdade, o petitionário foi inicialmente denunciado, por infração ao art. 121, § 2º, inciso IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 2/3 dos autos principais). Após regular instrução, sobreveio a r. decisão de fls. 145/150 (dos autos principais), que o pronunciou, para ser submetido a julgamento em Plenário, pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Revisão Criminal nº 0019699-50.2018.8.26.0000 - Limeira**  
**Peticionário: Aparecido Donizete Fernandes Gomes**  
**Voto nº 22826**

do Código Penal.

Interposto o recurso em sentido estrito (fls. 156/163, dos autos principais), a Turma julgadora, por votação unânime, deu parcial provimento apenas para afastar a qualificadora do motivo fútil, visto que não descrita na inicial acusatória (fls. 201/209, dos autos principais).

O peticionário foi, então, submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, no dia 20 de maio de 2008, antes, portanto, da alteração promovida pela Lei 11.689 de junho de 2008, e o Conselho de Sentença, em resposta ao quesito de nº 2, negou, por unanimidade, a tentativa de homicídio (fls. 267/269, dos autos principais), afastando, então, o crime contra a vida, a ponto de impedir a continuidade do julgamento, pois a competência dos jurados está restrita aos crimes dolosos contra a vida (art. 5, inciso XXXVIII, “d”, da Constituição Federal).

Com isso, ao juiz presidente competia dar continuidade ao julgamento e proferir imediatamente a sentença, nos termos do art. 492, § 2º, do Código de Processo Penal, com redação vigente à época dos fatos.

Entretanto, em desacordo com a determinação legal, o Magistrado, em última análise, suspendeu o julgamento e determinou o cumprimento do disposto no art. 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal, remetendo os autos ao Ministério Público para que aditasse a denúncia, com oportunidade para que a Defesa oferecesse outras provas, inclusive arrolando testemunhas (fls. 270/271, dos autos principais).

A denúncia foi, então, aditada (277/278, dos autos principais), e o Magistrado proferiu sentença que condenou o peticionário pelo crime de latrocínio tentado (fls. 304/314, dos autos principais), decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Revisão Criminal nº 0019699-50.2018.8.26.0000 - Limeira  
Petitionário: Aparecido Donizete Fernandes Gomes  
Voto nº 22826

esta que, aliás, foi mantida integralmente por ocasião do julgamento da apelação (fls. 367/373, dos autos principais).

Vale observar, portanto, que existe, de fato, vício absoluto capaz de justificar, ainda que em sede de revisão criminal, a anulação não do julgamento, mas da sentença do juiz togado, na medida em que, com a desclassificação pelos jurados, para outro crime da competência do juiz singular, não poderia haver aditamento à denúncia para dar definição jurídica a fato que não era objeto da pronúncia, que foi ratificada no julgamento do recurso em sentido estrito, até porque jamais houve menção a subtração de algum bem do ofendido.

De mais a mais, o latrocínio tentado pressupõe a intenção do agente matar a vítima para subtrair seus bens, mas, por aqui, como se viu, os jurados afastaram o *animus necandi*, de sorte que a condenação do réu, na verdade, está contrariando a vontade soberana dos juízes leigos.

Vale dizer, a sentença afirmou que houve o dolo de matar para a subtração, mas, repita-se, os jurados decidiram que o crime era diverso, pois o réu não teve intenção de matar o ofendido.

Com isso, é nula a decisão do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, seja porque não proferida imediatamente após as respostas aos quesitos, seja porque contrária à soberana decisão dos jurados.

Portanto, de rigor a anulação do processo a partir da sentença do juiz singular, que condenou o réu por tentativa de latrocínio, para que outra seja proferida em atenção e respeito à decisão proferida pelos jurados.

O petitionário está preso desde 23/11/2006 (fls.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Revisão Criminal nº 0019699-50.2018.8.26.0000 - Limeira  
Petitionário: Aparecido Donizete Fernandes Gomes  
Voto nº 22826

391), de sorte que, com a anulação do processo, expeça-se alvará de soltura clausulado, para que aguarde em liberdade o novo julgamento.

Diante do exposto, **defere-se o pedido revisional para anular o processo a partir da sentença que condenou o petitionário Aparecido Donizete Fernandes Gomes, inclusive, sem prejuízo de que outra seja proferida, de acordo com a decisão tomada pelos jurados no julgamento em plenário, quando afastaram o *animus necandi*.**

**Expeça-se alvará de soltura clausulado.**

**ALEXANDRE** Carvalho e Silva de **ALMEIDA**  
**RELATOR**